



III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - proibição, pelo período de 10 (dez) anos de:

a) receber recursos financeiros e creditícios do erário estadual ou das agências estaduais de fomento;

b) (VETADO);

c) receber os benefícios previstos na Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014;

d) receber demais benefícios de caráter econômico ou social previstos na legislação estadual;

VI - (VETADO).

§ 1º As sanções previstas no *caput* deste artigo incidem em relação às pessoas físicas ou jurídicas:

I - condenadas em caráter definitivo, no âmbito administrativo, pela autoridade federal competente em matéria de fiscalização do trabalho, salvo se a decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

II - condenadas pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou outros que vierem a sucedê-los, em decisão judicial:

a) transitada em julgado;

b) proferida por órgão judicial de natureza colegiada.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º A aplicação de quaisquer das penalidades e medidas cautelares previstas no art. 5º deve ser precedida de processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo administrativo deve seguir o disposto:

I - na legislação fiscal estadual referente às sanções de natureza tributária;

II - na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, em relação às demais sanções de natureza administrativa.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O processo pode ser iniciado à vista de quaisquer das condenações previstas no § 1º do art. 5º ou de indícios suficientes da prática de redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

§ 4º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo deve publicar a relação nominal das pessoas condenadas nos termos desta Lei, observado o seguinte:

I - a publicação deve ocorrer no:

a) Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma individualizada;

b) sítio eletrônico oficial da Administração Pública, de forma consolidada em relação a todos os infratores;

II - a publicação deve abranger:

a) no caso de pessoas jurídicas:

1. o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, razão social e nome fantasia;

2. sede e endereços nos quais tenha sido verificada a infração a esta Lei;

3. nome completo dos sócios, com indicação parcial dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) no caso de pessoas físicas, a indicação parcial do respectivo número de CPF.

§ 5º A expressão "indicação parcial" prevista no § 4º deve ser compreendida como a omissão de, no mínimo, 5 (cinco) dígitos do número de CPF.

### CAPÍTULO III DO AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 7º Os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo devem receber tratamento humanizado dos órgãos e autoridades estaduais, que devem adotar as seguintes providências:

I - identificação da pessoa, inclusive com a emissão de documentos de competência de órgãos estaduais e encaminhamento para emissão de documentos pessoais de competência de outros órgãos;

II - busca de familiares, amigos e outras pessoas com as quais o resgatado tenha interesse em retomar vínculos;

III - inserção em programas estaduais de habitação popular, renda e trabalho, sem prejuízo do encaminhamento para outros programas federais e municipais de caráter econômico, social e assistencial;

IV - (VETADO);

V - encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para reivindicação administrativa e judicial dos direitos a que faça jus em razão da redução a condição análoga à de escravo, sem prejuízo dos direitos de ordem coletiva que o caso comportar;

VI - outras que se afigurem úteis e convenientes à restauração da dignidade da pessoa resgatada da condição análoga à de escravo.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Goiânia, 12 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

MAURO RUBEM  
Deputado Estadual

Protocolo 400790

### DECRETO Nº 10.302, DE 12 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Decreto nº 5.362, de 21 de fevereiro de 2001, que regulamenta a Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202317645001246,**



**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 5.362, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15-A. Será aceita inscrição de projeto em caráter excepcional, por decisão expressa da SECULT, desde que atenda a no mínimo 1 (um) dos seguintes requisitos:

I - a existência de notória prevalência de interesse coletivo no objetivo do projeto, que oportunizará a promoção da difusão e do enriquecimento da cultura goiana; e

II - a apresentação pelo proponente, no ato da inscrição do projeto, da Carta de Intenção de Patrocínio com o valor integral do orçamento, acompanhada de toda a documentação da empresa.

§ 1º A tramitação dos projetos culturais a serem inscritos no Programa GOYAZES em caráter excepcional será definida por ato administrativo da SECULT.

§ 2º A análise de mérito cultural será realizada pelo Conselho Estadual de Cultura, que recomendará a aprovação, a rejeição ou a adequação do projeto cultural inscrito." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 15-A do Decreto nº 5.362, de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de agosto de 2023; 135º da República.

**RONALDO CAIADO**  
Governador do Estado

Protocolo 400791

**Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO N.074/2021**

PROCESSO nº: 202100004030435.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Convênio nº 074/2021, de acordo com cláusula décima terceira, bem como alterar cláusula sexta do mesmo convênio.

CONCEDENTE: ESTADO DE GOIÁS através da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE URUAÇU, inscrito no CNPJ 01.219.807/0001-82

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do primeiro termo aditivo.

VALOR TOTAL: R\$ 81.500,00( oitenta e um mil e quinhentos reais)

NORMA LEGAL: Lei Federal nº 8.666, Lei Estadual nº 17.928

Assinaturas:

Pela CONCEDENTE : LUCAS DE CASTRO SANTOS

Pela CONVENENTE: VALMIR PEDRO TEREZA

Protocolo 400622

**Defensoria Publica**

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023**

Após constatada regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da Defensoria Pública do Estado de Goiás, homologa a adjudicação referente ao Processo 202210892003381, Pregão 001/2023. **Resultado da Homologação. Itens nº 02 e 12 Situação:** Adjudicado. **Homologado à empresa:** 06.259.738/0001-54 - SYS Comunicação e Tecnologia Ltda **Valor Total:** R\$2.656,00. **Resultado da Homologação. Itens nº 06 e 08 Situação:** Adjudicado. **Homologado à empresa:** 43.711.856/0001-88 - GOIASTECH Comércio e Serviços Ltda **Valor Total:** R\$42.383,00

**TIAGO GREGÓRIO FERNANDES**  
Defensor Público-Geral do Estado de Goiás

Protocolo 400584

**Vice Governadoria**

PORTARIA Nº 131/2023, de 10 de agosto de 2023

Dispõe sobre a instituição da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, no âmbito da Vice-Governadoria do Estado de Goiás.

O **VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição do Estado de Goiás, de 5 de outubro de 1989, combinado com a Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, com a Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, com o Decreto Estadual nº 9.538, de 18 de outubro de 2019, e suas alterações posteriores, e o disposto no Processo SEI nº 202300012000021, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, nos termos que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Estadual nº 19.853, de 3 de outubro de 2017, o Decreto Estadual nº 9.063, de 4 de outubro de 2017, e a Instrução Normativa nº 12, de 7 de dezembro de 2018, com as seguintes atribuições:

I - receber da Setorial de Patrimônio, por meio de processo SEI, a comunicação da existência de bens móveis inservíveis a serem avaliados para desfazimento e/ou realocação (no caso de bens ociosos ou recuperáveis);

II - avaliar a situação dos bens móveis inservíveis, com base nas seguintes características:

a) bom - em perfeitas condições de uso;

b) ocioso - em perfeitas condições, mas não está sendo usado pela unidade;

c) recuperável - em possibilidade de recuperação e economicamente viável;

d) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento for precário e obsoleto; e

e) irrecuperável - quando inutilizado para o fim a que se destina, e sua recuperação for superior a 50% do valor de sua aquisição.

III - identificar, entre os bens móveis, se existem bens que possam ser realocados dentro do órgão ou destinados a outros órgãos da Administração Pública;

IV - realizar os procedimentos necessários para a avaliação de bens considerados inservíveis e/ou irrecuperáveis, incluindo os resíduos economicamente aproveitáveis;

V - agrupar os bens em lotes (por tipo de bem e por situação), tanto no laudo de avaliação de bens quanto fisicamente, para o caso de desfazimento por meio da modalidade de alienação - leilão; e

VI - instruir o processo de alienação e desfazimento com o laudo de avaliação que contenha as informações pertinentes à situação de cada bem avaliado (inciso II), e encaminhá-lo à setorial de patrimônio para prosseguimento dos trâmites.

Art. 2º Nomear para compor a Comissão, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais, pelo menos 2/3 (dois terços) sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo, encarregada de realizar a análise dos bens móveis inservíveis desta Vice-Governadoria, os seguintes servidores:

I - LAYSA GONTIJO BRAGA SOARES MIRANDA, CPF/ME nº \*\*\*.430.151-\*\*, Gerente de Compras e Apoio Administrativo, que a presidirá;

II - ADRIANA CARVALHO TELES OLIVEIRA, CPF/ME nº \*\*\*.657.976-\*\*, Professor - IV; e

III - ÉRICK PIRES DE SOUZA, CPF/ME nº \*\*\*.601.961-\*\*, Técnico em Gestão Pública.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 3/2023 e 122/2023 - VICEGOV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES**  
Superintendente de Gestão Integrada  
(Por delegação - Portaria nº 116/2023)

Protocolo 400585